



**REFERÊNCIA:** MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 65 DE 2024  
**ASSUNTO:** VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 098/2023, O QUAL INSTITUI NO ÂMBITO DAS INSTITUIÇÕES MILITARES DO ESTADO DE RORAIMA, O PROJETO QUALIDADE DE VIDA DOS MILITARES - PVMIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**INTERESSADO(S):** GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

### **PARECER JURÍDICO Nº 06/2024 – PGA/ALE-RR**

EMENTA: VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 65/2023, O QUAL INSTITUI NO ÂMBITO DAS INSTITUIÇÕES MILITARES DO ESTADO DE RORAIMA, O PROJETO QUALIDADE DE VIDA DOS MILITARES - PVMIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. PRECEDENTES STF. TEMA 917. REJEIÇÃO DO VETO PARCIAL.

## **1. RELATÓRIO**

---

Trata-se de Mensagem Governamental de Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 098/2023, o qual institui no âmbito das Instituições Militares do Estado de Roraima, o Projeto Qualidade de Vida dos Militares-PVMIL e dá outras providências.

Nas razões do veto, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima argumenta, em síntese que, o Projeto de Lei nº 098/2023 está eivado de vício de competência quando prevê aumento de despesa, nos termos do art. 19, art. 25, III e IV(e alíneas) e parágrafo único, vedados pelo art. 63,II, da Constituição Estadual, uma vez que viola a competência privativa do chefe do Poder Executivo.

Sustenta ainda, que o art. 26 também se mostra inconstitucional quando versa “*O Poder Executivo regulamentará esta lei*”, por se tratar de competência



privativa do chefe do Poder Executivo, não sendo permitido ao Legislador constranger seu exercício, sob pena de afronta a separação dos poderes.

É breve o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

---

Inicialmente, cumpre ressaltar, que a Mensagem Governamental de Veto Parcial nº 65 de 2024 em análise, vetou apenas o art. 19, art. 25, incisos III e IV(e alíneas) e seu parágrafo único, bem como o art. 26 do Projeto de Lei nº 098/2023, assim vejamos o texto dos dispositivos vetados:

*Art. 19. O estado será incentivado a oferecer e regulamentar as indenizações pelo trabalho do militar em situação de periculosidade, insalubridade, penosidade e serviço noturno.*

*Parágrafo Único. Fazem jus ao recebimento da indenização de risco de vida, o militar da ativa e o militar da inatividade*

*Art. 25. [...]*

*[...]*

*III – projeção e dotação no Orçamento do Estado das despesas para o ano posterior, objetivando a execução das Ações Finalísticas dos Programas da Instituição;*

*IV – priorizar no Orçamento do Estado recursos públicos do tesouro destinados a realização de:*

- a) Obras e Serviços de Bens Imóveis: construção, reforma e ampliação dos Quartéis e das Casas de Apoio;*
- b) Manutenção e Conservação dos Serviços: de transporte, administrativos gerais e de informática;*
- c) Administração de Recursos Humanos: realização de Processo Seletivo Interno para o Curso de Formação de Sargentos e/ou Curso de Formação de Cabos; a realização de Cursos de Aperfeiçoamento e/ou de Habilitação.*

*Parágrafo Único. A APICS deverá criar Comissão, com caráter permanente, para dispor sobre a projeção e dotação no Orçamento do Estado das despesas para o ano posterior, objetivando a execução das Ações Finalísticas dos Programas da Academia.*



*Art. 26. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.*

Em suas razões, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima argumenta, em síntese, que em decorrência dos dispositivos transcritos acima haverá aumento de despesas públicas, fato vedado pelo art. 63, II da Constituição do Estado, uma vez que a matéria é da competência privativa do mesmo.

Como se observa dos autos do processo legislativo, submetido à análise desta Procuradoria, a proposição legislativa de iniciativa parlamentar, vetada pelo chefe do Poder Executivo busca apenas materializar medidas que possibilite a execução da política pública, visando cumprir o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, por meio de uma maior garantia do direito social de proteção e defesa da saúde.

Além disso, é preciso frisar, que a formulação de políticas públicas é atividade legislativa se encontra, em total consonância com as atribuições pertinentes desta Casa Legislativa. O legislador, portanto, poderá criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados.

Com efeito, verifica-se que o Poder Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis, que versem sobre programas e políticas públicas, desde que não haja invasão da esfera administrativa.

Posto isso, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos estaduais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, porquanto que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no Tema 917 de Repercussão Geral, confira-se:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. **REPERCUSSÃO GERAL. 2. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI 5.616/2013, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE**



**MONITORAMENTO EM ESCOLAS E CERCANIAS. 3. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. NÃO OCORRÊNCIA. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)  
(STF - RG ARE: 878911 RJ - RIO DE JANEIRO 0023472-40.2014.8.19.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno - meio eletrônico, Data de Publicação: DJe-217 11-10-2016)**

Nesse sentido, vejamos o entendimento do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da ADI nº 2232093-66.2021.8.26.0000, por meio dos excertos do voto do Des. Relator Costabile-e-Solimene, que declarou a constitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar, que previa a instalação de *wi-fi* em praças, parques, pontos turísticos e todos os espaços públicos do município de Itapeccerica da Serra – SP:

“Pode sim o Poder Legislativo estabelecer políticas públicas, porém, contudo, desde que respeite a delimitação constitucional de separação de poderes. A situação ficou bem esclarecida quando da edição da tese de repercussão geral, por ocasião do Tema 917 do Excelso Pretório, *verbis*:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)”.  
[...]

“Do mesmo modo, o problema não está no que diz respeito à **dotação orçamentária**, sabido de todos que eventual ausência de recursos **conduz à ineficácia do dispositivo, senão ao retardo de sua efetivação material, nunca, no entanto, sua inconstitucionalidade**”.

Depreende-se, com isso, que o aumento de despesa pública por si só, não possui atualmente o condão de tornar o Projeto de Lei inconstitucional, **importando, eventualmente apenas, na inexecutabilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada.**



Já em relação ao veto do art. 26 que dispõe que “o Poder Executivo regulamentará esta lei”, observa-se que não há imposição de prazo para a regulamentação, sendo assim, a ausência de imposição de prazo afasta o vício de inconstitucionalidade, pois não representa invasão da separação de poderes, conforme entendimento consolidado no STF.

Portanto, **não assiste razão o veto parcial ao Projeto de Lei nº 098/2023**, referente ao art. 19, aos incisos III e IV (e alíneas), e o parágrafo único do art. 25, bem como o art. 26, tendo em vista que a proposição visa apenas instituir política pública voltada a garantir a dignidade da pessoa humana, proporcionando melhor qualidade de vida aos integrantes das Instituições Militares do Estado de Roraima, conforme determina a Constituição Federal, bem como se encontrar em consonância com o entendimento jurisprudencial da Suprema Corte, em especial ao Tema 917 de Repercussão Geral.

### **3. CONCLUSÃO**

---

Diante do exposto, respeitando-se as competências do Plenário desta Casa Legislativa, esta Procuradoria-Geral **opina pela rejeição do veto parcial** ao Projeto de **Lei nº 098/2023**, ressalvado o caráter não vinculativo do parecer jurídico no processo legislativo.

É o parecer.

Boa Vista - RR, 15 de outubro de 2024.

**PAULO LUÍS DE MOURA HOLANDA**  
*Procurador-Geral da ALERR*  
**Matrícula nº 28.011**